



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.760

Processo nº : 10840.002294/2001-65

curso nº : 121.020

Recorrente : UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

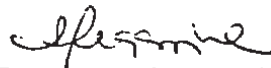
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Verificada, em sede de embargos de declaração, a incompetência da Câmara para julgamento do recurso, deve ser anulado o acórdão e encaminhado o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes. Acórdão anulado por vício de competência.
Embargos acolhidos.

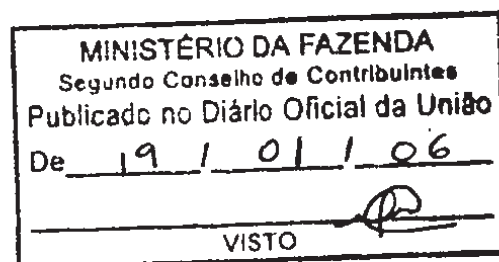
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração proposto por: **UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para anular o Acórdão nº 203-08.760 e declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da Relatora.

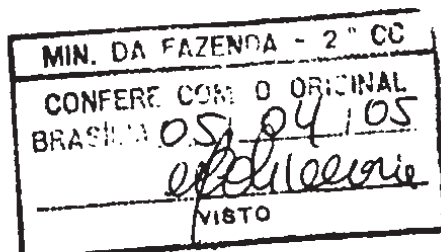
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaál/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.760

Processo nº : 10840.002294/2001-65

Recurso nº : 121.020

Recorrente : **UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.**

**RELATÓRIO E VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS**

Trata-se de embargos de declaração, apresentados tempestivamente, por meio do qual a interessada argúi omissão do Acórdão nº 203-08.760, prolatado por esta Câmara. Segundo a embargante, o recurso apresentado questionava a aplicabilidade da multa de ofício entendendo ser cabível apenas a multa de mora, enquanto o Acórdão embargado analisou a questão como se o pleito envolvesse argumentações quanto a aspectos constitucionais da multa de ofício o que não foi o caso.

No despacho de admissibilidade dos embargos, considerou-se que os fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Sendo o lançamento efetuado em decorrência da descaracterização dos atos praticados pela recorrente como cooperativos e diante da existência do Processo de IRPJ nº 10880.013406/2001-37, voto no sentido de anular o acórdão embargado e declinar da competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme artigo 7º, inciso I, letra "d" do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

